CARLA SÓNIA DA ROCHA PEREIRA GOMES
Assinado de forma digital por CARLA SÓNIA DA ROCHA PEREIRA GOMES
Dados: 2020.11.16 09:59:09 Z

Caderno de Encargos

Cláusula 1.ª

(Objeto)

O contrato a celebrar tem por objeto principal a atribuição de um mandato forense, nos termos previstos no artigo 67.º do *Estatuto da Ordem dos Advogados*, para representação da entidade adjudicante em juízo e fora dele no processo n.º 14635/20.1T8PRT, a correr termos pelo Tribunal Judicial da Comarca do Porto, Juízo de Trabalho do Porto – Juízo 1.

Cláusula 2.ª

(Procuração)

A procuração a emitir pela entidade adjudicante terá o conteúdo seguinte, com as alterações e adaptações que, pela natureza do mandato, se exigirem:

«A CMPH – DomusSocial – Empresa de Habitação e Manutenção do Município do Porto, EM, empresa municipal, abreviadamente identificada por Domus Social, com sede na Rua Monte dos Burgos, n.º 12, 4250-309, Porto, pessoa coletiva n.º 505 037 700, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o mesmo número, aqui representada por ……., pela presente, constitui procurador(es) o/a(s) Senhor(a)(es) ……., advogado(s), com domicilio profissional ……., a quem conferem os mais amplos poderes forenses em direito permitidos e ainda os especiais de confessar, desistir e transigir na ação a propor no ……. | que corre termos no ……., sob o n.º ……..»

Cláusula 3.ª

(Prazo)

1.- O mandato extingue-se com o cumprimento dos objetivos que presidem à contratação e nos termos previstos na lei.

2.- Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 451.º e 440.º do Código dos Contratos Públicos, mas considerando a natureza específica do contrato de mandato para patrocínio judiciário, o prazo de vigência do contrato será de três anos, automática e sucessivamente renovável por iguais períodos, cessando efeitos com a extinção do mandato, nos termos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 4.ª

(Preço contratual)

1.- O preço base do procedimento é o de **€ 30.000 (trinta mil euros)**, significando este o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que possam vir a constituir o objeto do contrato a celebrar.

2.- Para efeitos do disposto no número anterior, definem-se as diferentes fases processuais que o litígio possa compreender, considerando as diferentes instâncias judiciais e as incidências que a prática do foro e a experiência comum identifica como prováveis ou eventuais.

3.- Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o contraente público deve pagar ao advogado o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, em função dos serviços efetivamente prestados, por consideração do faseamento a seguir indicado.

3.- Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se o conjunto das prestações compreendidas no objeto do contrato:

a) Discussão e decisão a proferir pelo Tribunal em primeira instância;
b) Recurso para o Tribunal da Relação;
c) Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça;
d) Recurso para o Tribunal Constitucional.

4- Os preços parcelares máximos que podem ser propostos, constituindo parâmetros base, para efeitos do disposto no artigo 42.º, n.º 3 do Código dos Contratos Públicos, são os seguintes:

a) **€ 3.500** até à decisão proferida pelo Tribunal em primeira instância, a que acrescerá o preço máximo de **€ 1.000** por alguma diligência judicial que implique a presença dos advogados em Tribunal durante todo o dia, ou **€ 500** caso essa presença seja limitada a metade do dia, num limite global de **€ 6.500**;
b) **€ 6.000,** na eventualidade de recurso para o Tribunal da Relação do Porto, acrescendo o montante máximo de **€ 3.000** por cada recurso, caso existam recursos cruzados, subordinados ou interlocutórios;
c) **€ 4.500,** na eventualidade de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo;
d) **€ 4.500,** na eventualidade de recurso para o Tribunal Constitucional.

Cláusula 4.ª

(Provisões)

O advogado pode solicitar ao cliente a entrega de provisões por conta dos honorários ou para pagamento de despesas, não devendo tais provisões exceder uma estimativa razoável dos honorários e despesas prováveis.

Cláusula 5.ª

(Condições de pagamento)

1.- A(s) quantia(s) devidas pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2.- Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida quando concluída, de forma perfeita, a prestação do *cocontratante* a que a obrigação está associada.

3.- Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao *cocontratante*, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o *cocontratante* obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4.- Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

5.- Em caso de atraso do contraente público no cumprimento das obrigações de pagamento do preço, terá o *cocontratante* direito aos juros de mora sobre o montante em dívida pelo período correspondente à mora, calculados à taxa de juros fixada no n.º 2 do artigo 806.º do Código Civil, para o incumprimento das obrigações civis.

Cláusula 6.ª

(Opção)

1.- O contraente público reserva-se o direito de adjudicar ao advogado serviços complementares aos previstos no presente caderno de encargos, desde que relacionados com o objeto do contrato e caso os mesmos nele não estejam compreendidos e, face às vicissitudes do litígio, se mostrem determinantes para o patrocínio judiciário e a defesa da posição processual da *Domus Social*.

2.- Verificando-se a hipótese prevista no número anterior, a remuneração devida ao advogado será apurada por consideração dos critérios definidos no Estatuto da Ordem dos Advogados e tomando por referência a matriz de preços da proposta.

Cláusula 7.ª

(Eficácia)

O contrato retroage dos seus efeitos ao dia 24 de setembro de 2020, data em que o órgão competente para a decisão de contratar, face à urgência na atribuição do mandato, designou o advogado, eficácia retroativa esta atribuída ao contrato ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 287.º do *Código dos Contratos Públicos*.